

Raquel Melina Rêgo Sousa

AGRAVO DE INSTRUMENTO:

Natureza jurídica do rol do artigo 1.015 do
Código de Processo Civil de 2015



Direção Editorial

Prof.º Dr. Adriano Mesquita Soares

Autora

Raquel Melina Rêgo Sousa

Capa

AYA Editora

Revisão

A Autora

Executiva de Negócios

Ana Lucia Ribeiro Soares

Produção Editorial

AYA Editora

Imagens de Capa

br.freepik.com

Área do Conhecimento

Ciências Sociais Aplicadas

Conselho Editorial

Prof.º Dr. Aknaton Toczec Souza

Centro Universitário Santa Amélia

Prof.ª Dr.ª Andréa Haddad Barbosa

Universidade Estadual de Londrina

Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. Argemiro Midonês Bastos

Instituto Federal do Amapá

Prof.º Dr. Carlos López Noriega

Universidade São Judas Tadeu e Lab.

Biomecatrônica - Poli - USP

Prof.º Me. Clécio Danilo Dias da Silva

Centro Universitário FACEX

Prof.ª Dr.ª Daiane Maria De Genaro Chirolí

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Danyelle Andrade Mota

Universidade Federal de Sergipe

Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos

Reis

Universidade do Estado de Minas Gerais

Prof.ª Ma. Denise Pereira

Faculdade Sudoeste – FASU

Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig

Universidade Federal do Paraná

Prof.º Dr. Emerson Monteiro dos Santos

Universidade Federal do Amapá

Prof.º Dr. Fabio José Antonio da Silva

Universidade Estadual de Londrina

Prof.º Dr. Gilberto Zammar

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Helenadja Santos Mota

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia

Baiano, IF Baiano - Campus Valença

Prof.ª Dr.ª Heloísa Thaís Rodrigues de

Souza

Universidade Federal de Sergipe

Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso

Universidade de Santa Cruz do Sul

Prof.ª Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues

Faculdade Sagrada Família

Prof.ª Dr.ª Jéssyka Maria Nunes Galvão

Faculdade Santa Helena

Prof.º Dr. João Luiz Kowaleski

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.º Dr. João Paulo Roberti Junior

Universidade Federal de Roraima

Prof.º Me. Jorge Soistak

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. José Enildo Elias Bezerra

Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia

do Ceará, Campus Ubajara

Prof.º Me. José Henrique de Goes

Centro Universitário Santa Amélia

Prof.ª Dr.ª Karen Fernanda Bortoloti

Universidade Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Leozenir Mendes Betim

Faculdade Sagrada Família e Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

Prof.^a Ma. Lucimara Glap

Faculdade Santana

Prof.^o Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho

Universidade Federal Rural de Pernambuco

Prof.^o Me. Luiz Henrique Domingues

Universidade Norte do Paraná

Prof.^o Dr. Milson dos Santos Barbosa

Instituto de Tecnologia e Pesquisa, ITP

Prof.^o Me. Myller Augusto Santos Gomes

Universidade Estadual do Centro-Oeste

Prof.^a Dr.^a Pauline Balabuch

Faculdade Sagrada Família

Prof.^o Me. Pedro Fauth Manhães Miranda

Centro Universitário Santa Amélia

Prof.^o Dr. Rafael da Silva Fernandes

*Universidade Federal Rural da Amazônia, Campus
Pauapebas*

Prof.^a Dr.^a Regina Negri Pagani

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.^o Dr. Ricardo dos Santos Pereira

Instituto Federal do Acre

Prof.^a Ma. Rosângela de França Bail

Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

Prof.^o Dr. Rudy de Barros Ahrens

Faculdade Sagrada Família

Prof.^o Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares

Universidade Federal do Piauí

Prof.^a Ma. Silvia Aparecida Medeiros

Rodrigues

Faculdade Sagrada Família

Prof.^a Dr.^a Silvia Gaia

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.^a Dr.^a Sueli de Fátima de Oliveira

Miranda Santos

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.^a Dr.^a Thaisa Rodrigues

Instituto Federal de Santa Catarina

Prof.^o Dr. Valdoir Pedro Wathier

*Fundo Nacional de Desenvolvimento Educacional,
FNDE*

© 2022 - **AYA Editora** - O conteúdo deste Livro foi enviado pela autora para publicação de acesso aberto, sob os termos e condições da Licença de Atribuição *Creative Commons* 4.0 Internacional (**CC BY 4.0**). As ilustrações e demais informações contidas neste Livro, bem como as opiniões nele emitidas são de inteira responsabilidade de sua autora e não representam necessariamente a opinião desta editora.

S7293 Sousa, Raquel Melina Rêgo

Agravo de instrumento: natureza jurídica do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 [recurso eletrônico]. / Raquel Melina Rêgo Sousa. -- Ponta Grossa: Aya, 2022. 36 p.

Inclui biografia

Inclui índice

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN: 978-65-5379-050-6

DOI: 10.47573/aya.5379.1.55

1. Agravo (Direito processual) - Brasil. 2. Agravo (Direito processual) - Brasil - Prática forense. I. Título

CDD: 347. 81077

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

**International Scientific Journals Publicações
de Periódicos e Editora EIRELI**

AYA Editora©

CNPJ: 36.140.631/0001-53

Fone: +55 42 3086-3131

E-mail: contato@ayaeditora.com.br

Site: <https://ayaeditora.com.br>

Endereço: Rua João Rabello Coutinho, 557
Ponta Grossa - Paraná - Brasil
84.071-150

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	6
INTRODUÇÃO	8
APRESENTAÇÃO DO CASO.....	10
REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA	13
ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO	17
NORMAS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA.....	21
ANÁLISE CRÍTICA	24
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	29
REFERÊNCIAS.....	31
SOBRE A AUTORA	33
ÍNDICE REMISSIVO	34

APRESENTAÇÃO

O presente trabalho tem o objetivo de analisar e criticar o entendimento emanado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no tema no Resp 1.704.520 – MT, que tratou da natureza jurídica das hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento no âmbito do Código de Processo Civil de 2015.

A natureza jurídica das hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento foi alvo de críticas doutrinárias e divergência jurisprudencial desde antes do advento do novel Código Processual. Por vezes se entendeu que se tratava de rol exemplificativo, sendo cabível agravo de instrumento em mais casos do que os expressamente previstos em lei, ora se entendeu que a interposição do recurso estava limitada às hipóteses previstas, ou seja, rol taxativo.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o imbróglio sobre a natureza do rol – agora previsto no artigo 1.015 - aparentemente poderia acabar, já que evidente a opção do legislador em dispor rol taxativo. Todavia, a divergência persistiu, criando-se, inclusive, nova tese, segundo a qual o rol teria taxatividade mitigada, porém caberia interpretação extensiva e analógica. Sem surpresas, o tema chegou ao STJ em razão da excessiva quantidade de processos enfrentando o “problema”.

A Corte Superior, surpreendentemente, adotou uma nova posição, considerando um rol de “taxatividade mitigada”. Para os Ministros, a melhor solução foi de entender pelo cabimento do recurso de agravo de instrumento quando verificada a urgência da decisão, decorrente da inutilidade do julgamento da questão apenas no recurso de apelação. Assim, o Tribunal não só ignorou a vontade do legislador, mas também inovou na ordem jurídica dispondo de um requisito a mais para interposição do instrumento processual (demonstração de urgência da decisão).

Em que pese a relevância da matéria e consequência prática da decisão restritiva do legislador (que previu rol taxativo, encurtando a possibilidade de recurso de decisões interlocutórias e levando a sobrecarregar o Poder Judiciário com a impetração de mandados

de segurança), de certo que a medida adotada pelo STJ não cumpre com os mandamentos constitucionais, em especial os que tratam de competência e o princípio da separação dos poderes. Tratou-se de uma decisão de política judiciária e conveniência, que precisa ser severamente criticada.

Portanto, convida-se o leitor a debruçar-se com mais detalhes sobre o tema para compreender a polêmica sobre o assunto.

Raquel Melina Rêgo Sousa

INTRODUÇÃO

A natureza jurídica das hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento vem sendo alvo de intensas discussões na doutrina e na jurisprudência desde a vigência de legislações anteriores, não havendo um consenso sobre o tema. Nesse sentido, ora o agravo de instrumento era cabível contra qualquer decisão interlocutória (rol exemplificativo), ora estava restrito a impugnação de decisões expressamente previstas (rol taxativo). Em todo caso, recebia crítica da doutrina e jurisprudência.

Quando considerado rol taxativo, criticava-se a impossibilidade de previsão pelo legislador de todas as hipóteses que exigiriam a impugnação da decisão imediatamente, deixando o indivíduo desamparado ou instado a utilizar outros mecanismos, como o mandado de segurança, que não se mostravam adequados para a realidade forense. Já quando considerado rol meramente exemplificativo, criticava-se a utilização exacerbada do recurso, abarrotando o Judiciário, além de outras inadequações práticas.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), o debate jurídico continuou. Surgiram três correntes que defendiam diferentes naturezas jurídicas para as hipóteses previstas no art. 1.015 daquele diploma. A primeira corrente entendia pela taxatividade do rol, com especial fundamento na própria literalidade do artigo, dando a entender ter sido essa a opção do legislador. A segunda corrente entendia também pela taxatividade, porém de maneira menos restritiva, admitindo-se interpretação extensiva e analógica, utilizando do argumento de que as hipóteses não previstas no rol eram admitidas por serem ontologicamente parecidas com as previstas. Por fim, a terceira corrente entendia pela natureza exemplificativa, argumentando que mesmo não estando previstas no rol, existem situações que exigem recurso imediato, em respeito à razoável duração do processo e do devido processo legal.

Mesmo considerando as correntes já existentes, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial nº 1.704.520 – MT (Resp 1.704.520 – MT), julgado na forma de recurso repetitivo, inovou no ordenamento, trazendo nova tese jurídica de definição para a natureza do rol do art. 1.015 do CPC/15, qual seja, da taxatividade mitigada. Definiu, assim, que por ser o dispositivo de taxatividade mitigada, é cabível o recurso de

agravo de instrumento quando verificada a urgência da decisão, decorrente da inutilidade do julgamento da questão apenas no recurso de apelação.

Tendo em vista a falta de consenso por parte da doutrina e a recente decisão do STJ inaugurando um novo entendimento acerca da matéria, neste trabalho será analisada a natureza jurídica do rol que prevê as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, previsto no art. 1.015 do CPC/15. Para tanto, será examinada a decisão proferida pelo STJ no Resp 1.704.520 – MT.

Após considerações relevantes, será esclarecido se agiu corretamente a Corte Superior na referida decisão e qual a natureza de fato do rol do art. 1.015 do CPC/15, o que será melhor desenvolvido no decorrer do trabalho.

APRESENTAÇÃO DO CASO

O Resp 1.704.520 – MT, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, tendo como relatora a Ministra Nancy Andrighi, foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 19 de dezembro de 2018 e fixou o entendimento da Corte Superior no sentido de que o artigo 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada – expressão essa nunca utilizada anteriormente.

O debate que chegou ao STJ originou-se do grande número de ações em que se questionava justamente o cabimento ou não do recurso de agravo de instrumento face à nova legislação aplicável, o CPC/15. O recurso afetado para julgamento pelo STJ surgiu de uma ação de rescisão contratual cumulada com reparação por danos patrimoniais e morais na qual se discutiu a competência do juízo. O magistrado de primeiro grau acolheu exceção de incompetência ofertada pela ré e determinou a remessa do processo a outra comarca, tudo por meio de uma decisão interlocutória. Dessa decisão insurgiu-se a autora, que interpôs agravo de instrumento. Acontece que, o agravo de instrumento foi negado pelo Tribunal, sob o fundamento de que as hipóteses de cabimento do recurso, tal qual dispõe o art. 1.015 do CPC/2015, são taxativas, e não há previsão de agravo de instrumento contra decisão que define competência.

Do imbróglio foi interposto Recurso Especial, alegando contrariedade ao art. 1.015, III, e 932, III, ambos do CPC/15, além de argumentar que a questão relacionada à competência não poderia aguardar o reexame apenas no momento da apelação, pois a tramitação do processo em juízo incompetente geraria danos à atividade judiciária e prejuízo às partes. Por entender estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial e por verificar a presença de múltiplos recursos envolvendo a mesma questão jurídica, o Tribunal do caso (Tribunal de Justiça do Mato Grosso) selecionou o recurso especial mencionado como representativo de controvérsia para o fim de que fosse ele afetado e processado sob o rito dos recursos repetitivos, o que foi aceito por unanimidade no STJ, passando ao seu processo e julgamento sob o número 1.704.520 (Resp 1.704.520 – MT).

O objetivo do STJ, em síntese, conforme consta na própria ementa do julgado, foi:

[...] 1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal. [...] (BRASIL, 2018, p. 1)

Constata-se, portanto, que o assunto tratado pela Corte Especial no referido recurso repetitivo superou o debate do caso concreto. Mais do que resolver sobre o cabimento do recurso de agravo de instrumento para atacar decisões interlocutórias que versem sobre competência e ampliar a interpretação do inciso III do art. 1.015 do CPC/15, o STJ definiu a natureza do rol inteiro do art. 1.015 do CPC/15, enfrentando uma questão que há muito era alvo de intensos debates jurídicos.

Antes da decisão paradigmática ora analisada, haviam três correntes defendidas por renomados doutrinadores e seguidas por boa parte da jurisprudência quanto à natureza do rol do agravo de instrumento. A primeira, sustentada por autores como Fernando Gajardoni, Luiz Dellore, André Roque e Zulmar Oliveira (2017), defendia que o rol seria absolutamente taxativo e, portanto, deveria ser interpretado restritivamente, eis que o legislador optou conscientemente pela taxatividade, além da ampliação do rol poder comprometer o sistema preclusivo eleito pelo CPC/15. A segunda, apoiada por Fredie Didier Jr. E Leonardo Carneiro da Cunha (2018), entendia se tratar de um rol taxativo, porém com a possibilidade de aplicação de interpretações extensivas ou analógicas para admitir situações parecidas. Esta foi, inclusive, a corrente adotada pela maioria dos amici curiae que ingressaram no recurso ora analisado, tal como Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União. Por fim, a terceira corrente, adotada, por exemplo, por William Ferreira (2017), sustentava que o rol do art. 1.015 do CPC/15 era exemplificativo, permitindo a interposição de agravo de instrumento mesmo que a decisão interlocutória atacada não fosse hipótese elencada no referido comando legal.

Apesar da controvérsia sobre o tema, norteadas por três correntes distintas, o STJ construiu uma nova tese jurídica, fixando que o mencionado rol é de taxatividade mitigada. Para a Corte Superior, a princípio, somente é cabível o agravo de instrumento nas hipóteses elencadas no artigo, entretanto, em caráter excepcional, seria admissível o cabimento

do recurso no caso de urgência, está verificada quando houver inutilidade do julgamento da questão no julgamento da apelação. Nessa perspectiva, entendeu o STJ que tratar com rigor o rol do art. 1.015 do CPC/15 geraria grave prejuízo às partes e ao processo, além de ofender as normas fundamentais do Código inteiro.

A questão acerca da taxatividade ou não do rol do artigo 1.015 do CPC era tão significativa que a Corte Superior decidiu modular os efeitos da decisão do referido recurso repetitivo, no intuito de preservar a segurança jurídica ameaçada. Sendo assim, a tese fixada pelo STJ aplica-se apenas às decisões interlocutórias proferidas após 19 de dezembro de 2018 – data em que foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico o Resp 1.704.520 – MT.

Ressalte-se que, embora a decisão do STJ pareça ter botado uma “pá de cal” no assunto, não podemos afirmar categoricamente que a tese jurídica construída no julgado foi a melhor opção, conforme será demonstrado no decorrer do trabalho.

REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA

A divergência quanto ao cabimento ou não do recurso de agravo de instrumento em hipóteses que não estivessem previstas no rol do art. 1.015 do CPC/15 era evidente antes mesmo da decisão em recurso repetitivo proferida pelo STJ no Resp 1.704.520 – MT. A juris- prudência nacional não se consolidava, havendo uma situação de verdadeira insegurança jurídica para os indivíduos de diferentes estados.

A título de exemplo, menciona-se a posição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJ/DF), que parecia ter consolidado a tese jurídica de que o rol do art. 1.015 do CPC/15 tratava-se de um rol taxativo (exaustivo). Foram várias decisões negando o recurso sob esse fundamento, como aconteceu, por exemplo, no Agravo de Instrumento 0717409-49.2018.8.07.0000, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015, CAPUT, CPC.

1. De acordo com o novel legislativo, o recurso de agravo de instrumento é cabível somente nas hipóteses previstas em lei, resultando na taxatividade deste inconformismo recursal.

2. A autora interpôs recurso de agravo de instrumento contra decisão que declinou da competência.

Contudo, não há autorização legal para a interposição deste recurso, o que impõe o seu não conhecimento.

3. Ademais, o decisum impugnado não estará acobertado pelo fenômeno processual da preclusão, podendo a preliminar ser reprisada futuramente em meio processual próprio.

4. Agravo de instrumento não conhecido. (DISTRITO FEDERAL, 2018, p. 1)

No caso em questão, de forma similar ao processo que gerou o REsp 1.704.520 – MT, discutia-se o cabimento de agravo de instrumento contra decisão interlocutória sobre matéria de competência. O tribunal se manifestou justamente sobre a natureza do rol do artigo 1.015 do CPC/15, tendo decidido pela sua taxatividade. O relator foi vencido pela maioria, que votou pelo não conhecimento exatamente por não se tratar de hipótese elencada no dispositivo legal eis que se tratava de rol taxativo. As palavras do voto da desembargadora Arlanch, após citar Medina, resumem o entendimento que seguiu, no caso, a 7ª Turma Cível do tribunal:

[...]Vê-se que, embora taxativo, o rol de hipóteses de cabimento do agravo de instrumento é bastante amplo. De algum modo, procurou o legislador antever, com base na experiência haurida na vigência da lei processual revogada, os casos em que, sob a nova lei, justificariam a recorribilidade imediata da decisão interlocutória” (DISTRITO FEDERAL, 2018, *apud* GARCIA MEDINA, 2016:1398).

Amparada nessa premissa, depreende-se que o recurso de agravo de instrumento é cabível somente nas hipóteses previstas em lei, resultando na taxatividade deste in- conformismo recursal. [...] (DISTRITO FEDERAL, 2018, p. 4-5)

A 7ª Turma Cível do TJ/DF sustentou, portanto, a taxatividade do rol considerando que a intensão do legislador foi clara em estabelecê-la, motivo pelo qual, inclusive, previu um rol amplo. Além disso, entenderam que a taxatividade foi tão evidentemente escolhida pelo legislador que nem mesmo se aceita interpretação extensiva, pois, além de violar o art. 1.015, feriria os objetivos de todo o CPC/15. (DISTRITO FEDERAL, 2018)

Embora o acórdão supramencionado tenha sido proferido pela 7ª Turma Cível, o TJ/DF, saliente-se, havia certa consolidação pela taxatividade do rol. A título de exemplo, no Agravo Interno 0716968-68.2018.8.07.0000, julgado pela 2ª Turma Cível, conhecido e improvido por votação unânime, sustentou o relator os seguintes fundamentos:

Com efeito, respeitados os entendimentos divergentes, comungo da posição que vem se firmando na doutrina, no sentido de que o rol descrito no artigo 1.015 do Novo Código de Processo Civil é taxativo e, como tal, não admite ampliação, para justificar que decisões alheias sejam passíveis de correção por meio de agravo de instrumento.

Por conseguinte, ampliar as hipóteses de cabimento, considerando meramente exemplificativo o rol do artigo supracitado, em eventual interpretação extensiva dessa regra para fins de ampliação das possibilidades de admissibilidade de agravo de instrumento, acabaria por desvirtuar a vigente sistemática processual, causando in- segurança jurídica aos jurisdicionados, [...] (DISTRITO FEDERAL, 2018, p. 3)

Assim, a posição do TJ/DF claramente é pela taxatividade. Da mesma forma, o próprio STJ, em julgado de data próxima ao REsp 1.704.520 – MT, entendeu que a interpretação do art. 1.015 do CPC/15 “deve ser restritiva, para entender que não é possível o alargamento das hipóteses para contemplar situações não previstas taxativamente na lista estabelecida para o cabimento do Agravo de Instrumento” (BRASIL, 2018, p. 70).

Em outro sentido, havia entendimento jurisprudencial pela possibilidade de aplicação da interpretação extensiva ou analógica do art. 1.015 do CPC/15, sem negar sua natureza taxativa. Inclusive, pouco tempo antes do STJ pacificar sua jurisprudência no REsp 1.704.520 – MT, concluiu no julgamento do Recurso Especial nº 1.679.909 – RS que:

[...] 5. Apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma ratio -, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda. (BRASIL, 2018, p. 3)

Defendia, portanto, a ampliação do rol (sem negar sua característica taxativa) para abarcar situações que, por meio de interpretação analógica ou extensiva, em tese estariam incluídas no rol do referido dispositivo legal. O fundamento da Corte Superior era:

Deveras, a possibilidade de imediata recorribilidade da decisão advém de exegese lógico-sistemática do diploma, inclusive porque é o próprio Código que determina que "o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência" (§ 3º do art. 64). Evitam-se, por essa perspectiva: a) as inarredáveis consequências de um processo que tramite perante um juízo incompetente (passível até de rescisória - art. 966, II, CPC); b) o risco da invalidação ou substituição das decisões (art. 64, § 4º, primeira parte); c) o malferimento do princípio da celeridade, ao se exigir que a parte aguarde todo o trâmite em primeira instância para ver sua irresignação decidida tão somente quando do julgamento da apelação; d) tornar inócua a discussão sobre a (in) competência, já que os efeitos da decisão proferida poderão ser conservados pelo outro juízo, inclusive deixando de anular os atos praticados pelo juízo incompetente, havendo, por via transversa, indevida "perpetuação" da competência; e) a angústia da parte em ver seu processo dirimido por juízo que, talvez, não é o natural da causa. (BRASIL, 2018, p. 9)

Pautava-se a Corte no fundamento principal de que a análise lógico-sistemática do CPC/15 levava à conclusão de que se a questão se enquadrasse em um dos incisos do rol do agravo de instrumento por meio de uma interpretação extensiva ou analógica, merecia ser tratada da mesma forma que a hipótese descrita pelo legislador. A Corte levou em consideração os próprios efeitos práticos da aplicação da taxatividade, eis que hipóteses similares às previstas não poderiam ser atacadas por agravo de instrumento e seria inútil tratar a questão apenas em apelação – seja pela ineficácia de decisão posterior, seja pelo prejuízo causado às partes e ao Judiciário, pois teria que reiniciar o processo em razão da reforma de uma decisão.

Ainda deve ser mencionada a jurisprudência que defendia a natureza meramente exemplificativa do rol. É o caso da decisão proferida com unanimidade pela 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no processo nº 0058614-66.2018.8.19.0000.

Vide:

Consoante já pontuei em outros processos, o rol do artigo 1.015 do CPC/2015, é exemplificativo, autorizando outras situações em que pode ser conhecido agravo de instrumento. Determinadas situações, que podem gerar prejuízo imediato às partes (ou a terceiros) de modo a justificar o pronto acesso ao Tribunal de segunda instância, são perceptíveis que não alcançadas pelo aludido dispositivo legal e podem ocasionar não só prejuízo, como também, caso apreciáveis apenas e somente por ocasião da futura apelação, retardar o trâmite do processo, colidindo com um dos objetivos precípuos do novo CPC, que é o de atribuir o maior índice possível de resultados úteis ao processo civil.

Parece-nos evidente, assim, que algumas situações não previstas no artigo 1.015 do CPC/2015 sejam passíveis de interposição de agravo de instrumento, que poderão gerar prejuízo imediato à parte ou à própria efetividade do processo, indicando, assim, a necessidade de se atribuir ao litigante alguma via impugnativa da decisão não acobertada pelo dispositivo em questão, de forma imediata. (RIO DE JANEIRO, 2018, p. 3-4)

Perceber-se que os adeptos dessa corrente jurisprudencial parecem ignorar a literalidade do artigo 1.015 do CPC/15 e a intenção do legislador, eis que admitem o cabimento do recurso mesmo em casos que claramente não estão previstos no dispositivo. Fundamentam a escolha pelo fato de que o impedimento da interposição do recurso, na prática, causaria prejuízo aos indivíduos. Buscam, pelo tratamento do rol como exemplificativo, evitar danos as partes e ao próprio processo, mesmo que não tenha respaldo legal, a não ser a interpretação sistêmica do diploma legal que, na opinião deles, leva a crer que o resultado útil do processo é mais relevante que a obediência a dispositivos isolados do CPC/15.

Importante ressaltar que todo debate jurisprudencial era reflexo de dissenso já existente na doutrina, o que dificultava a pacificação do entendimento nos dois campos, eis que não havia entendimento consolidado de qualquer dos lados para respaldar o outro. Pelo contrário, a divergência na doutrina servia até como fundamento nas decisões judiciais - se não para fomentar o dissenso, pelo menos para impedir a pacificação. Sendo assim, a análise do debate em sede doutrinária é necessária.

ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO

Assim como ocorreu em sede jurisprudencial, a doutrina se dividiu em três principais correntes, bem consolidadas, para definir a natureza jurídica do artigo 1.015 do CPC/15.

A primeira corrente defendia a taxatividade e seu principal fundamento é de que havia sido opção do legislador, devendo ser respeitada. Para seus defensores, não há que se falar sequer em interpretação extensiva ou analógica, sendo cabível o agravo de instrumento unicamente nas opções enumeradas pelo legislador. Theodoro Júnior (2016), por exemplo, ao tratar de agravo de instrumento, ressalta as mudanças trazidas pelo legislador no CPC/15 comparado com o Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73). Para o autor, é indiscutível: a intenção do legislador foi de enumerar taxativamente as hipóteses em que cabível o agravo de instrumento, sendo as demais decisões interlocutórias atacáveis por meio de apelação (seja como preliminar na interposição ou na contrarrazão). (THEODORO JÚNIOR, 2016).

O autor explica que as decisões na fase de liquidação ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário são atacáveis por meio de agravo de instrumento, conforme estabelece o parágrafo único do art. 1.015, justamente porque dessas decisões não seria cabível o recurso de apelação (meio adequado para se insurgir de decisões interlocutórias que não figurem no rol do art. 1.015). Finaliza o raciocínio dizendo que “A necessidade de comprovação de risco de lesão grave e de difícil reparação não é mais, no regime do CPC/2015, requisito para o cabimento de agravo. Sua admissibilidade ocorre pela configuração de algumas hipóteses nele elencadas” (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 1042).

Nesse sentido, Jorge (2017) também reconhece a intenção do legislador em estabelecer um rol taxativo e defende a impetração de mandado de segurança contra decisões interlocutórias aparentemente irrecuráveis (não previstas no rol do art. 1.015). Para ele, o legislador trouxe um sistema misto no CPC/15: somente determinadas interlocutórias, indicadas casuisticamente, são recorríveis pelo agravo de instrumento, sendo irrecuráveis as demais. Pauta seu raciocínio na interpretação literal do art. 1.015. (JORGE, 2017)

Para essa corrente, portanto, considerando o dever de obediência à intenção do legislador, deve-se procurar meios alternativos para atacar a decisão interlocutória que necessite de imediata reforma e não esteja prevista no rol supramencionado. Não quer fundamentos para justificar a interposição do recurso fora das hipóteses da lei (como a interpretação extensiva), mas sim outros instrumentos que encontrem respaldo legal para atacar as decisões interlocutórias quando não se enquadrarem no rol do art. 1.015.

A segunda corrente aqui analisada também sustenta a taxatividade, mas admite a aplicação de interpretação extensiva ou analógica. São adeptos dessa linha importante doutrina, como Didier Jr. e Cunha (2018), para quem, embora as hipóteses de agravo de instrumento estejam previstas em rol taxativo, “a taxatividade não é, porém, incompatível com a interpretação extensiva. Embora taxativas as hipóteses de decisões agraváveis, é possível interpretação extensiva de cada um dos seus tipos.” (DIDIER JR.; CUNHA, 2018, p. 248).

Para essa corrente, a intenção do legislador não se restringe à interpretação meramente hermenêutica do texto legal, vai além do contido em sua letra, sendo dever do intérprete “torná-las vagas e ambíguas (ou mais vagas e ambíguas do que são em geral, em face da imprecisão da língua natural de que se vale o legislador)” (DIDIER JR.; CUNHA, *apud* FERRAZ JR., 2018, p. 249). Defendem que reconhecer a possibilidade de interpretação extensiva não é negar a taxatividade do artigo, mas admitir uma interpretação que amplie o sentido da norma.

Para exemplificar o entendimento dessa corrente, válido utilizar caso que versa sobre competência (como o que deu origem ao REsp 1.704.520 – MT). Nesses casos, entendem Didier Jr. e Cunha (2018) que a decisão que trate de competência, seja relativa ou absoluta, deve ser considerada hipótese hábil a desafiar agravo de instrumento, eis que a decisão relativa à convenção de arbitragem está prevista expressamente no inciso III do art. 1.015 do CPC/15 e se trata, na essência, de uma decisão sobre competência, não fazendo sentido uma ser agravável e outra não simplesmente pela literalidade da lei.

A taxatividade passível de interpretação extensiva ou analógica é também o entendimento de Câmara (2017), que ao tratar sobre agravo de instrumento afirma que “[...] a

existência de um rol taxativo não implica dizer que todas as hipóteses nele previstas devam ser interpretadas de forma literal ou estrita. É perfeitamente possível realizar-se, aqui – ao menos em alguns incisos, que se valem de fórmulas redacionais mais abertas” -, interpretação extensiva ou analógica” (CÂMARA, 2017, p. 527).

Ressalte-se, nem dentro da corrente há consenso. Câmara (2017), por exemplo, tem posição mais rígida quanto à ampliação do rol para incluir decisões sobre competência se comparado com Didier Jr. e Cunha (2018). Câmara (2017) se posiciona pela impossibilidade de ampliação do rol nesses casos, para ele, “o que não se pode é admitir que, por meio de interpretação”, sejam incluídas no rol das decisões agraváveis pronunciamentos que claramente não o integram. É o caso, por exemplo, da decisão que versa sobre competência, [...]” (CÂMARA, 2017, p. 530).

O referido doutrinador leva em consideração a ameaça de violação à segurança jurídica, eis que admitir a interpretação extensiva nesses casos tornaria a decisão agravável de imediato e, portanto, sujeita à preclusão caso não fosse atacada logo pelo indivíduo – assim, uma hipótese que sequer está prevista expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/15 não poderia ser alegada em preliminar ou contrarrazão de apelação, surpreendendo negativamente o indivíduo prejudicado.

Nessa linha, Didier Jr. e Cunha (2018) também entendem que admitir a interpretação extensiva do art. 1.015 influencia questões de política judiciária, eis que o reconhecimento da taxatividade sem possibilidade de interpretação extensiva torna algumas decisões interlocutórias irrecorríveis por meio de agravo de instrumento, o que ensejaria o manejo de mandado de segurança para atacar tais decisões, ressuscitando um problema muito discutido durante a vigência dos diplomas anteriores. Nesse sentido, nas palavras de Didier Jr. e Cunha (2018):

Se não se adotar a interpretação extensiva, corre-se o risco de se ressuscitar o uso anômalo e excessivo do mandado de segurança contra ato judicial, o que é muito pior, inclusive em termos de política judiciária. [...] Adotada a interpretação literal, [...], haverá o uso anômalo e excessivo do mandado de segurança, cujo prazo é bem mais elástico que o do agravo de instrumento. Se, diversamente, se adota a interpretação extensiva para permitir o agravo de instrumento, haverá menos problemas no âmbito dos tribunais, não os congestionando com mandados de segurança contra atos judiciais. (DIDIER JR.; CUNHA, 2018, p. 250-251)

De forma similar se posiciona Neves (2016), senão vejamos:

Para evitar que a impugnação de decisão interlocutória por mandado de segurança se popularize em demasia, a melhor doutrina vem defendendo uma interpretação ampliada das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, com utilização de raciocínio analógico para tornar recorrível por agravo de instrumento decisões interlocutórias que não estão expressamente previstas no rol legal. [...], parece ser uma boa solução. (NEVES, 2016, 1688)

A terceira corrente doutrinária defende a natureza exemplificativa do rol de agravo de instrumento. Os adeptos desta teoria parecem ignorar a literalidade do artigo e também a intenção do legislador, oferecendo uma solução prática às complicações decorrentes da adoção de um rol taxativo. Conforme explicou a ministra Nancy Andrichi no julgamento do REsp 1.704.520 – MT, citando Ferreira, para essa corrente, a taxatividade prevista pelo legislador é uma taxatividade fraca, eis que o agravo de instrumento será utilizável mesmo que não seja hipótese prevista literalmente no art. 1.015 do CPC/15, desde que seja demonstrada a inutilidade do julgamento diferido da decisão interlocutória apenas no momento da apelação (STJ *apud* FERREIRA, 2018).

Destaca-se que, apesar dos posicionamentos doutrinários mencionados, o STJ não se filiou a nenhuma das referidas correntes no REsp 1.704.520 – MT, inovando ao criar uma nova tese jurídica – qual seja, da taxatividade mitigada. Ao que parece, a Corte Superior tentou superar a maioria das críticas enfrentadas por cada corrente e, principalmente, buscou uma solução prática para o cotidiano do Poder Judiciário para beneficiar a máquina estatal e também número considerável de indivíduos que se insurgiam contra a questão ora em debate.

Para compreender melhor todo debate doutrinário e até a decisão da Corte Superior, é fundamental que se analise as normas que regulamentam a matéria, em especial a evolução histórica do diploma que trata sobre agravo de instrumento.

NORMAS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA

A origem da recorribilidade de questões incidentes passou por significativas variações legislativas, ora servindo como alvo de intensas críticas e debates jurídicos em âmbito doutrinário e jurisprudencial, ora figurando como consequência dessas discussões. No acórdão do REsp 1.704.520 – MT o STJ menciona a evolução legislativa para fundamentar sua tese jurídica. Assim, antes de passar à análise do art. 1.015 do CPC/15, deve-se conhecer o histórico deste recurso na legislação pátria, eis que intimamente ligada com toda a discussão.

No Código de Processo Civil de 1939 (CPC/39), o agravo de instrumento não era o único recurso existente para impugnar decisões interlocutórias. Naquele diploma, o agravo de instrumento era cabível apenas contra decisões expressamente previstas, mas também era usado quando não coubesse outro recurso. Além do agravo de instrumento, existia o agravo de petição e agravo nos autos do processo, que atacavam determinadas hipóteses de decisões interlocutórias (DIDIER JR.; CUNHA, 2018).

Pode-se dizer que o cabimento do agravo de instrumento no CPC/39 estava limitado a um rol taxativo, o que, conforme mencionado no voto da ministra Andriahi, “era claramente imperfeito e inadequado, motivo pelo qual foi objeto de severas críticas da doutrina” (BRASIL, 2018, p. 22). Continua explicando que, na prática, confundia-se a espécie de agravo cabível contra determinada decisão interlocutória, levando muitas vezes à utilização do mecanismo errado para o caso, sendo comum também o uso de sucedâneos recursais (como mandado de segurança) contra decisões que não se enquadrassem nas hipóteses previstas no rol.

Em atenção às intensas críticas sofridas durante a vigência do CPC/39 ao rol taxativo, o legislador entendeu por bem estabelecer no CPC/73 um rol exemplificativo para a interposição do recurso. Nesse sentido, mais uma vez nas palavras da ministra:

[...] justamente diante da malsucedida experiência havida com o sistema recursal existente no CPC/39, especialmente no que tange à recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, é que Alfredo Buzaid propôs, por ocasião da elaboração do projeto de lei que resultou no CPC/73, um modelo de impugnação substancialmente distinto daquele existente no sistema anterior. (BRASIL, 2018, p. 22)

O CPC/73 passou por diversas alterações legislativas, mas não deixou de prever um rol aberto para interposição do agravo de instrumento, o que reduziu consideravelmente a utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal como ocorria no CPC/39. Assim, pode-se dizer que as críticas diminuíram com o advento do CPC/73, mas estavam longe de sumir, inclusive, surgiram novos embates. Como se tornou rol exemplificativo, multiplicou-se consideravelmente a interposição desse recurso, abarrotando os tribunais.

Sobreveio então o CPC/15, que previu o agravo de instrumento assim:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

A taxatividade do artigo parece muito clara pela mera interpretação lei, mas vale também levar em consideração a intenção do legislador. Durante a elaboração do anteprojeto de Código de Processo Civil, o agravo de instrumento ficou mantido inicialmente apenas para as hipóteses de concessão, ou não, de tutela de urgência; para as interlocutórias de mérito, para as interlocutórias proferidas na execução (e no cumprimento de sentença) e para todos os demais casos a respeito dos quais houver previsão legal expressa. Acontece que o projeto não terminou sem críticas, tendo sido proposta até emenda ao texto do Código para contemplar rol exemplificativo ao agravo de instrumento. Assim, deve-se reconhecer a opção política e consciente do legislador por um rol taxativo (PUGLIESI, 2019).

Nesse sentido,

[...] considerando a opção do legislador pela remoção da chamada “cláusula de abertura” do artigo 522 contida no CPC/73, que permite a recorribilidade de qualquer decisão interlocutória, desde que demonstrada a sua potencialidade para causar à parte lesão grave e de difícil reparação, como já defendido acima, acredita-se que o rol trazido pelo NCPC é taxativo, *numerus clausus*, resgatando, dessa forma, a sistemática adotada pelo CPC/1939 e claramente objetivando a limitação do número de recursos em tramitação aos tribunais (DIDIER JR., coord., 2016, PG. 902).

Quanto ao dispositivo legal analisado no REsp 1.704.520 – MT não resta dúvidas: foi criado com a intenção estabelecer um rol taxativo, embora o STJ tenha decidido por tese jurídica que ultrapassa tal característica, o que ainda será melhor discutido no próximo tópico.

Resta esclarecer, ainda, que toda celeuma jurídica que envolve a natureza do rol que prevê as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento não se restringe ao art. 1.015 do CPC/15, eis que existem outras normas, ainda que indiretamente, que regem a situação. É o caso, por exemplo, do princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVII da Constituição Federal e art. 4º do CPC/15), eis que a inadmissão de recurso imediato de decisão interlocutória pode levar ao processamento de uma causa por tempo considerável que posteriormente venha a ter a decisão final reformada por meio de recurso de apelação, reiniciando todo o debate.

Como o objetivo desse trabalho não é exaurir todos os detalhes das normas aplicáveis ao caso, eis que exigiria uma longa reflexão sobre todo ordenamento que rege o CPC/15, essencial dar prevalência ao art. 1.015. Nesse sentido, como já foi demonstrado, fácil notar que o legislador optou conscientemente por um rol taxativo. Acontece que, mesmo reconhecendo esse fato, a Corte Superior (2018), decidiu dar amplitude às hipóteses delimitadas no referido rol, ferindo claramente o ordenamento jurídico pátrio, como será demonstrado a seguir.

ANÁLISE CRÍTICA

Conforme esclarecido no decorrer deste trabalho, a intenção do legislador era de estabelecer um rol taxativo para cabimento do recurso de agravo de instrumento, que finalizou previsto no art. 1.015 do CPC/15. Contudo, surgiram diferentes correntes, tanto na doutrina como na jurisprudência, para justificar outra natureza jurídica. O STJ, ao enfrentar o imbróglio no REsp 1.704.520 – MT, não adotou nem a opção do legislador, nem as correntes já defendidas por boa parte da doutrina e jurisprudência, mas sim nova tese jurídica: da taxatividade mitigada. Resta a dúvida, portanto, se agiu corretamente a Corte Superior.

É evidente que o STJ criou nova tese jurídica justamente com o intuito de superar as críticas que pairavam sobre as correntes já existentes, bem como os problemas enfrentados no cotidiano do Judiciário (seja face à insegurança jurídica por não haver definição da natureza do art. 1.015 do CPC/15, seja pela adoção de alguma corrente que gerasse problemas para o bom funcionamento do serviço judicial, como era o caso da utilização de mandado de segurança quando adotada a tese da taxatividade). A Corte Superior parece deixar de lado a vontade do legislador e a própria literalidade do dispositivo legal, exercendo uma atividade que só pode ser resumida como ativismo judicial, ou seja, uma postura proativa do Poder Judiciário, que intervém nas opções políticas dos outros poderes.

Acontece que o ativismo judicial pode ser muito preocupante. Conforme bem explicam Streck, Tassinari e Lepper (2015), a decisão judicial não pode se fundamentar em uma questão de vontade do julgador, especialmente se violar regras preestabelecidas. Nas suas palavras, “O ativismo deita suas raízes no utilitarismo supostamente moral e na vontade de poder de quem o pratica, algo muito perigoso ao regime democrático” (STRECK; TASSINARI; LEPPER, 2015, p. 59). É exatamente o que aconteceu no caso ora estudado.

Nesse sentido, válido analisar as palavras da Corte Superior:

[...] 2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as “situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação”.

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência,

dência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo (BRASIL, 2018)

Ora, num primeiro momento, o próprio Tribunal reconhece que o legislador intencionalmente estabeleceu um rol taxativo. Ainda assim, em seguida, conclui que não se entende correto a utilização de rol exaustivo, eis que assim estar-se-ia deixando de fora questões urgentes que precisavam ser impugnadas de imediato. Ou seja, a Corte Superior age num impulso de mera conveniência, pois, mesmo reconhecendo a intenção do legislador, deixa de considerá-la apenas porque não entende a opção como a mais acertada. Este, no entanto, não é o trabalho do Poder Judiciário.

Seguindo o raciocínio, a Corte também entende inadequada a corrente que defende a taxatividade com possibilidade de interpretações extensivas ou analógicas, eis que tal entendimento, para o Tribunal:

[...] mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos (BRASIL, 2018).

Mais uma vez o Tribunal utiliza como argumento as normas fundamentais do Código de Processo Civil, no entanto, age de forma equivocada. Explica-se: de fato as normas fundamentais devem ser levadas em consideração, adotando-se, para o bem do Direito, uma interpretação sistemática de todo ordenamento jurídico, porém, essa hermenêutica deve ser utilizada quando a interpretação literal e gramatical não se mostrar suficiente e o dispositivo legal permitir mais de uma interpretação, não sendo razoável (e nem mesmo aceitável) dar sentido diverso a dispositivo que possui interpretação unívoca.

Ora, o artigo é claro e não deixa margem para mais interpretações: escolheu-se prever expressamente as hipóteses em que cabe agravo de instrumento. Não fosse essa a intenção do legislador, não teria acrescentado ao dispositivo o inciso XIII (“outros casos expressamente referidos em lei”) dentre as hipóteses.

Vale ressaltar que a norma jurídica realmente não se confunde com o texto legal, porém, utilizando o raciocínio de Kelsen (um dos maiores juristas do século XX, que influ-

enciou diretamente no pensamento e construção do ordenamento jurídico pátrio), a norma jurídica é como uma espécie de moldura, dentro da qual se enquadram diversos conteúdos, conforme interpretações possíveis. Para o pensador, cabe ao juiz preencher a moldura, momento no qual não estará apenas aplicando, mas criando o Direito, porém dentro das interpretações que o texto legal franqueia (SARMENTO; SOUZA NETO, 2012). No caso em tela, no entanto, não cabe outra interpretação.

Então, não assiste razão ao STJ em afirmar que levando em consideração as normas fundamentais do CPC/15 deve-se considerar o rol não taxativo. A Corte Superior na verdade se utiliza desses argumentos porque entende que seria melhor a previsão de um rol não tão restrito, mas isso não é tarefa que lhe cabe, conforme já foi dito.

Ainda assim, mesmo que se considerasse a possibilidade outras interpretações do artigo, chegar-se-ia à mesma conclusão, da taxatividade, eis que foi a intenção do legislador. Como visto na análise histórica do agravo de instrumento, na elaboração do anteprojeto do CPC/15 o art. 1.015 foi alterado, aumentando-se o rol, o que demonstra que o legislador considerou as consequências práticas do estabelecimento de um rol exaustivo e mesmo assim escolheu por usá-lo, apenas aumentando o rol para incluir o que para ele era necessário. Além disso, historicamente já havia sido utilizado tanto um rol exaustivo como exemplificativo, e tudo foi considerado no anteprojeto.

De outro lado, o STJ também se preocupou com a interpretação extensiva e analógica porque poderia levar à utilização do recurso em situações que são ontologicamente distintas das previstas no rol, como é o caso das questões de competência, que muitos tentam enquadrar no inciso III do art. 1.015, que permite a interposição do recurso quando envolver rejeição de alegação de convenção de arbitragem. Ora, é certo que admitir outra natureza que não a taxativa levaria a esse caos e insegurança jurídica, prova disso é justamente o dissenso dentro da doutrina que defende interpretação extensiva ou analógica. Câmara (2017), inclusive, compartilha da mesma preocupação.

Ressalte-se, todavia, que não se está aqui discutindo o acerto ou não do legislador ao estabelecer um rol taxativo para o recurso de agravo de instrumento ou mesmo se as hipóteses escolhidas por ele são suficientes para a prática jurídica, mas sim que essa é a

tarefa exatamente do Poder Legislativo e não Judiciário. Reconhecer outra natureza pode levar a consequências desastrosas – não só porque geraria sensação de insegurança jurídica, mas também porque estaria ultrapassando os limites constitucionais estabelecidos para cada Poder.

Nesse sentido, como bem decidiu o TJ/DF no AGRAVO INTERNO 0716968-68.2018.8.07.0000 supramencionado:

[...] ampliar as hipóteses de cabimento, considerando meramente exemplificativo o rol do artigo supracitado, em eventual interpretação extensiva dessa regra para fins de ampliação das possibilidades de admissibilidade de agravo de instrumento, acabaria por desvirtuar a vigente sistemática processual, causando insegurança jurídica aos jurisdicionados, que poderiam vir a questionar o Tribunal a respeito de eventuais situações controvertidas que surgissem com receio de não mais poderem discuti-las no processo, quando o próprio Código afirma não ser o momento oportuno para tanto [...]. (DISTRITO FEDERAL, 2018, p. 4-5).

Acontece que, o STJ, ao criar nova tese jurídica para enfrentar o tema, tentou solucionar problemas existentes na realidade forense resultantes da adoção da natureza taxativa do rol. No entanto, não pode o STJ entrar neste mérito e ignorar o trabalho do Legislativo, ainda que entenda não ter sido a melhor opção. A taxatividade foi deliberadamente escolhida pelo legislador e deve ser respeitada consoante estabelecem os mandamentos constitucionais, sem questionar o acerto ou não dessa opção.

Este é o entendimento do próprio STJ quando critica a corrente que defende a natureza exemplificativa. Expôs a Corte na própria ementa do acórdão paradigmático que:

A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na reconstituição do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo. (BRASIL, 2018, p. 2)

Parece que a Corte Superior se vale de memória seletiva por questões de conveniência, ora assumindo não ser trabalho do Poder Judiciário, ora se omitindo sobre a questão. É certo que, ao enfrentar o assunto, o STJ se vale da indesejável prática do ativismo judicial. Ora, finalizou o julgamento do Resp 1.704.520 – MT fixando que “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação” (BRASIL, 2018, p. 2), situação em que assumidamente cria uma

nova tese jurídica que em momento algum foi mencionada ou reconhecida pelo legislador.

Além disso, como vimos acima quanto à corrente que defende a taxatividade com possibilidade de interpretação extensiva e analógica, nem mesmo a doutrina que lhe defende entra em consenso quanto a determinadas hipóteses (se são incluídas ou não no rol). Ao adotar tese que, podemos dizer, é similar a essa corrente, o STJ corre grande risco de criar situações nesse sentido, perpetuando críticas existentes àquela corrente, eis que os indivíduos seguem em situação de insegurança jurídica com a adoção da teoria da taxatividade mitigada.

De toda forma, não pode o STJ, sob o pretexto de colocar uma “pá de cal” na divergência doutrinária e jurisprudencial, ultrapassar os princípios básicos que regem todo o ordenamento jurídico brasileiro, em especial a máxima da Separação dos Poderes. Não há como negar que a Corte Superior, fundamentada na própria vontade, fez o trabalho incumbido pela Constituição Federal ao Poder Legislativo, e isso não deve ser admitido.

Justificar-se-ia a intervenção do Judiciário se houvesse respaldo razoável como, por exemplo, uma declaração de inconstitucionalidade, mas este não é o caso – pelo contrário, em momento algum se questionou a legalidade e constitucionalidade do dispositivo.

Saliente-se, o princípio da separação dos poderes é cláusula pétrea (art. 60, §4º, III da CF/88), tamanha sua relevância, e nele, conforme explica Alexandre e João de Deus (2015):

[...] reside essencialmente a proteção aos direitos individuais, uma vez que o sistema de controles recíprocos entre os poderes, denominado „freios e contrapesos” (checks and balances), tende a reduzir a probabilidade de abusos ou até de um regime ditatorial”, além de “garantir a eficiência mediante uma racional divisão de atribuições e competências entre órgãos teoricamente especializados nas atividades de que foram incumbidos[...]” (ALEXANDRE; DEUS, 2015, p. 49).

Sendo assim, por tudo que foi exposto, não há como concluir de outra forma senão pela inadequação da decisão proferida pelo STJ no Resp 1.704.520 – MT, eis que ignorou deliberadamente a vontade do legislador e, por questões de conveniência, simplesmente decidiu criar nova tese jurídica e estabelecer até novos requisitos para a interposição do recurso de agravo de instrumento, negando a evidente natureza taxativa do rol do art. 1.015 do CPC/15.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observou-se que existe evidente polarização da doutrina e jurisprudência quanto à definição da natureza jurídica do art. 1.015 do CPC/15, havendo quem entenda pela taxatividade, outros pela taxatividade passível de utilização de interpretação extensiva e analógica, e até quem entenda pela natureza exemplificativa do rol.

Contrariando a previsibilidade, ao invés de adotar uma das correntes já existentes, o STJ, ao enfrentar o tema no Resp 1.704.520 – MT, decidiu por nova tese jurídica, da taxatividade mitigada, para a qual é cabível o recurso de agravo de instrumento mesmo quando não previsto no rol do art. 1.015, desde que demonstrada situação de urgência, caracterizada pela inutilidade do julgamento da questão apenas em sede de apelação.

Como se viu, a decisão do STJ não foi a mais acertada, realizando atividade que incumbe ao legislador, em verdadeira usurpação de competência e violação ao princípio da separação dos poderes previsto na Carta Magna. Decidiu assim por questão de política judiciária e conveniência, eis que o rol taxativo traz prejuízos ao dia-a-dia do Judiciário, em especial por fomentar o uso de mandado de segurança para impugnar questões não previstas no rol.

É que o legislador escolheu deliberadamente as expressões previstas no art. 1.015, tendo sido sua intenção estabelecer um rol taxativo ao dispositivo. Tanto é verdade que no anteprojeto do CPC/15 houve alteração nesse artigo e ainda assim optou-se por um rol taxativo, aumentando o rol previsto originariamente pelo que parece ter sido uma tentativa do legislador de abarcar as situações mais relevantes.

Constatou-se que utilização da tese do STJ, que é de certa forma semelhante à corrente que defende a taxatividade com possibilidade de interpretação extensiva e analógica, gera insegurança jurídica ao jurisdicionado, eis que não saberia quais decisões de fato seriam passíveis de impugnação pelo referido recurso e poderia ter seu pedido negado enquanto que outro indivíduo, em situação similar, teria a impugnação deferida. Acontece que nem mesmo a doutrina que defende essa corrente entra em consenso sobre situações similares, correndo-se o risco de acontecer o mesmo com a utilização da tese da Corte

Superior.

Portanto, conforme se esclareceu no decorrer do trabalho, não se buscou questionar o acerto ou não do legislador ao impor um rol taxativo ao recurso de agravo de instrumento, mas sim analisar, face ao recente entendimento do STJ, em que medida a discussão sobre o tema deve se sobressaltar à vontade precípua do legislador. Constatou-se que a opção do legislativo deve ser respeitada, não podendo o STJ usurpar competência constitucional, ocasionando acentuada insegurança jurídica, debilitando, assim, o ordenamento jurídico pátrio.

REFERÊNCIAS

STJ. CORTE ESPECIAL. Recurso Especial 1704520/MT. Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 05/12/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201702719246&dt_publicacao=19/12/2018>. Acesso em: 29 jul. 2019.

STJ. CORTE ESPECIAL. Recurso Especial 1.700.308/PB, 2ª Turma. Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 05/12/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201702446106&dt_publicacao=23/05/2018>. Acesso em: 01 agos. 2018.

STJ. CORTE ESPECIAL. Recurso Especial 1.679.909/RS (2017/0109222-3). Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 01/02/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201701092223&dt_publicacao=01/02/2018>. Acesso em: 01 agos. 2018.

DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Agravo de Instrumento 0717409-49.2018.8.07.0000. Rel. Des. Designada Leila Arlanch, 7ª Turma Cível, julgado em 5 de dezembro de 2018. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 3 jul. 2019.

DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Agravo de Instrumento Agravo Interno 0716968-68.2018.8.07.0000. Rel. Des. Sandoval Oliveira, 2ª Turma Cível, julgado em 28 de novembro de 2018. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 3 jul. 2019.

RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento nº 0058614-66.2018.8.19.0000. Rel. Des. Cherubin Schwartz, 12ª Câmara Cível, julgado em dezembro de 2018. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201800277895>>. Acesso em: 05 agos. 2019.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLI- VEIRA JR., Zulmar. Execução e recursos: comentários ao CPC de 2015. São Paulo: Método, 2017.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. 15ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

Novo CPC doutrina selecionada, v.6: processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais/coordenador geral, Fredie Didier Jr.; organizadores, Lucas Buril de Macêdo, Ravi Peixoto, Alexandre Freire. Salvador: Juspodivm, 2016.

FERREIRA, William Santos. Cabimento do agravo de instrumento e a ótica prospectiva da utilidade – O direito ao interesse na recorribilidade de decisões interlocutórias in Revista de Processo nº 263, São Paulo: RT, jan. 2017. Disponível em: <https://www.academia.edu/36054360/Cabimento_do_agravo_de_instrumento_e_a_%C3%B3tica_prospectiva_da_utilidade_-_O_direito_ao_interesse_na_recorribilidade_de_decis%C3%B5es_interlocut%C3%B3rias>. Acesso em: 05 agos. 2019.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho. Belo Horizonte : Fórum, 2012.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Execução forçada, processo

nos tribunais, recursos e direito intertemporal – vol. III. 48ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos cíveis. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Juspodivm, 2016

ALEXANDRE, Ricardo; DEUS João de. Direito administrativo esquematizado. 1ª edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

TRECK, Lenio Luiz; TASSINARI, Clarissa ; LEPPER, Adriano Obach. O problema do ativismo judicial: uma análise do caso MS3326. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 5, Número Especial, 2015 p. 51-61. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/3139>>. Acesso em: 05 agos. 2019.

PUGLIESI, William Soares. REsp 1704520/MT – UMA ANÁLISE DA DECISÃO SOBRE O ROL TAXATIVO MITIGADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Disponível em: <<http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2019/05/revista-esa-cap-12.pdf>>. Acesso em: 01 agos. 2019.

SOBRE A AUTORA

Raquel Melina Rego Sousa

Advogada e pós-graduada em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas.

ÍNDICE REMISSIVO

Símbolos

1.704.520 6, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 18, 20, 21, 23, 24, 27, 28, 29

A

agravo 6, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31

C

Código 6, 8, 12, 14, 15, 17, 21, 22, 25, 27, 32

Corte Superior 6, 9, 10, 11, 12, 15, 20, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29

CPC/15 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 28, 29

críticas 6, 20, 21, 22, 24, 28

D

decisão 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 28, 29

H

hipóteses 6, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28

I

instrumento 6, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31

J

judiciária 7, 10, 19, 29

jurídica 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30

Justiça 6, 8, 10, 12, 13, 15, 31

L

legal 8, 11, 13, 15, 16, 18, 20, 22, 23, 24, 25, 26

legislador 6, 8, 11, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30

N

natureza 6, 8, 9, 11, 13, 14, 15, 17, 20, 23, 24, 26, 27, 28, 29

natureza jurídica 6, 8, 9, 11, 17, 24, 29

P

Poder Judiciário 6, 20, 24, 25, 27

política 7, 19, 22, 29

processo 8, 10, 12, 13, 15, 16, 17, 21, 22, 23, 25, 27, 31

Processo Civil 6, 8, 14, 17, 21, 22, 25, 32

processual 6, 13, 14, 27

Processual 6, 31, 33

R

recurso 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30

S

STJ 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 20, 21, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 31

T

taxatividade 6, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29

trabalho 6, 9, 12, 23, 24, 25, 27, 28, 30, 31

Tribunal 6, 8, 10, 13, 15, 16, 25, 27, 31

